



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Suprimam-se os §§ 1º e 2º do art. 389, ambos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como propostos pelo art. 2º do Projeto.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto propõe alterar o art. 389 do Código Civil e incluir dois parágrafos, tratando da atualização monetária e da possibilidade de reembolso de honorários advocatícios. Essas mudanças conflitam com a recente Lei nº 14.905/2024, que atualizou o referido artigo.

A nova lei estabelece de forma objetiva o IPCA como índice de correção, na ausência de convenção ou previsão legal específica. Já o Projeto adota uma redação genérica — “índices oficiais regularmente estabelecidos”

— que amplia a margem de interpretação e pode gerar insegurança jurídica.

No tocante aos honorários, o Projeto prevê o reembolso dos honorários contratuais pagos pela parte vencedora, desde que comprovado seu pagamento prévio e formulado pedido específico na ação, sem prejuízo dos honorários sucumbenciais.

Essa previsão cria a possibilidade de dupla condenação do devedor, combinando o reembolso de honorários contratuais com os honorários sucumbenciais previstos no art. 85 do CPC, o que abre espaço para abusos, como cobrança de valores excessivos ou simulações de contratos de honorários com fins de enriquecimento indevido.



A redação atual do Código Civil, ao utilizar a expressão mais ampla “honorários de advogado”, sem menção expressa aos contratuais, se alinha à prática consolidada, na qual se entende, por regra, tratar-se dos honorários sucumbenciais previstos no CPC.

Propõe-se, portanto, a manutenção da redação vigente, dada pela Lei nº 14.905, de forma a evitar distorções, litígios artificiais e a consequente sobrecarga do Poder Judiciário com discussões sobre a validade, o valor e a prova de contratos de honorários supostamente firmados entre partes privadas.

Sala da comissão, 2 de março de 2026.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)

